



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E DA 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTÍSSIMO — TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR — LEILÃO EXTRAJUDICIAL DESIGNADO PARA HOJE, 28/05/2026, ÀS 09H00 (1ª PRAÇA), E 29/05/2026 (2ª PRAÇA)

DANILO LEANDRO RODRIGUES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 322.430.408-16, portador do RG nº 32.654.803-8 SSP/SP, inscrito como produtor rural perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Cadesp) sob a Inscrição Estadual nº 190.423.680.110, com inscrição no CNPJ sob o nº 42.630.489/0001-25, com estabelecimento rural principal na Estrada do Mingu, nº 800, Sítio Galante, Parque Rio Abaixo, Atibaia/SP, CEP 12.952-720, e unidade produtiva secundária na Fazenda Fortaleza (Sítio São José), em Tanabi/SP, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato anexo), à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, 49, § 3º, 51, 52 e 70-A, da Lei nº 11.101/2005 (com as alterações da Lei nº 14.112/2020), c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em caráter LIMINAR e inaudita altera parte

I — DA QUESTÃO PRELIMINAR DE URGÊNCIA (LEILÃO DESIGNADO PARA HOJE)

Antes de qualquer exame, impõe-se destacar a extrema e atual urgência que permeia o presente feito. Está designado para HOJE, 28 de maio de 2026, às 09h00, o PRIMEIRO LEILÃO EXTRAJUDICIAL de dois imóveis rurais que constituem parte essencial do núcleo produtivo do Requerente, com SEGUNDO LEILÃO já marcado para 29 de maio de 2026. Não havendo intervenção judicial imediata, os bens serão arrematados



nas próximas horas, consumando-se dano irreparável que esvaziará o próprio objeto desta recuperação.

A questão é desenvolvida em profundidade no Capítulo VIII desta petição (tutela de urgência), mas se antecipa, desde já, porque exige apreciação imediata por Vossa Excelência, idealmente antes mesmo da distribuição ordinária.

Os bens ameaçados de alienação iminente são:

Matrícula	Imóvel	Área	1º Leilão	2º Leilão
30.600	Quinhão nº 01, Fazenda Fortaleza (Sítio São José), Tanabi/SP	22,64,38 ha	R\$ 3.988.400,00	R\$ 3.105.935,92
34.685	Imóvel rural, Fazenda Fortaleza, Tanabi/SP	15,24,20 ha	(lote único)	(lote único)



Figura 1 — Linha do tempo da urgência.

II — DOS FATOS PROCESSUAIS ANTECEDENTES (AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA)

Por dever de lealdade processual (art. 5º do CPC), esclarece-se que o Requerente ajuizou, em 24/04/2026, pedido idêntico (autos nº 1000889-59.2026.8.26.0281), protocolado equivocadamente pelo sistema SAJ. Após sucessivas declinações de competência, este d. Juízo, em 08/05/2026, determinou o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ante a operação exclusiva desta Vara pelo sistema eproc (Comunicado Conjunto nº 435/2025 e Resolução nº 935/2025 do TJSP), intimando o patrono a promover novo peticionamento na via adequada.

Não houve qualquer exame de mérito. O cancelamento operou-se por inadequação da via eletrônica, sem coisa julgada, litispendência ou preempção, sendo plenamente cabível o presente reajuizamento pelo eproc, em cumprimento à determinação judicial.



III — DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A Resolução nº 868/2022 deste E. Tribunal atribuiu às Varas Regionais Empresariais da 4ª e 10ª RAJ, sediadas em Campinas/SP, competência absoluta sobre recuperações judiciais das comarcas integrantes daquelas regiões, dentre as quais a Comarca de Atibaia/SP — local do principal estabelecimento do Requerente, onde se concentra a piscicultura intensiva, com organização dos fatores de produção, mão de obra formal, emissão de notas fiscais e licenciamento ambiental específico.

A competência deste d. Juízo, ademais, já foi expressamente reconhecida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Atibaia, na decisão de 29/04/2026 proferida no feito anterior.

IV — DO DIFERIMENTO/PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Embora titular de patrimônio imobiliário, o Requerente vive justamente a crise de liquidez que é a causa de pedir desta ação, com resultado líquido anual de 2025 da ordem de R\$ 16.954,80 (receita de R\$ 549.662,55 e despesa de R\$ 532.707,75, conforme Livro Caixa Digital do Produtor Rural anexo), não dispondo de recursos para o recolhimento integral das custas sobre o vultoso valor da causa. Requer, assim, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, o **DIFERIMENTO das custas para o final ou, subsidiariamente, seu PARCELAMENTO em até 12 (doze) parcelas**, como medida de viabilização do acesso à justiça e de preservação da atividade econômica.

V — DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PRODUTOR RURAL (ART. 48 DA LRF E TEMA 1.145 DO STJ)

A legitimidade do produtor rural pessoa física foi pacificada pela Lei nº 14.112/2020 (§§ 2º a 4º do art. 48 da LRF) e pelo Tema Repetitivo nº 1.145 do C. STJ, que fixou tese de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC):

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

— STJ, Tema Repetitivo nº 1.145.



(i) Exercício da atividade rural por prazo superior a 2 (dois) anos

O Requerente exerce, de forma profissional e contínua, atividade de piscicultura e pecuária desde, ao menos, novembro de 2021, conforme comprovam:

- a) Cadastro ativo no Cadesp (SEFAZ/SP) desde 2021;
- b) Inscrição no CNPJ como Produtor Rural Pessoa Física, desde 18/11/2021 (CNAE 03.22-1/01);
- c) Declarações do Imposto de Renda (DIRPF) dos exercícios 2022 a 2025, tempestivas;
- d) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) do ano-calendário de 2025, com termos de abertura e encerramento;
- e) Declaração de Conformidade da Atividade Aquícola nº A090480175820240104-7 (CATI/SP);
- f) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e DITR dos imóveis;
- g) Vínculos empregatícios formais com trabalhadores rurais (folha, INSS e FGTS lançados no LCDPR).

(ii) Comprovação na forma do art. 48, §§ 3º e 4º, da LRF

Para o produtor rural, a comprovação do prazo da atividade faz-se com base no LCDPR, na DIRPF e em balanço patrimonial — admitindo-se, para o período em que o LCDPR não era exigível, o livro-caixa utilizado na DIRPF (art. 48, § 4º). O Requerente apresenta DIRPFs de 2022 a 2025 e o LCDPR de 2025, comprovando cabalmente o pressuposto temporal.

(iii) Demais requisitos do art. 48, I a IV

O Requerente declara, sob as penas da lei, que não é e nem foi falido (ou teve responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado), não obteve recuperação judicial nos últimos 5 anos e não foi condenado por crimes da Lei nº 11.101/2005, conforme certidões anexas.



VI — DOS FATOS: AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LRF)

VI.1. Do perfil da atividade

O Requerente explora piscicultura intensiva no Sítio Galante (Atibaia/SP), com sistemas de recirculação e aeração, produzindo tilápia, pacu, pirarucu e panga, e piscicultura extensiva e pecuária bovina na Fazenda Fortaleza/Sítio São José (Tanabi/SP). A atividade conta com infraestrutura específica, mão de obra contratada, licenciamento ambiental e escrituração regular, evidenciando sua natureza empresarial (arts. 966 e 971 do CC).

VI.2. Do endividamento produtivo

Para expandir a capacidade produtiva, o Requerente contratou financiamentos junto a Sicoob Credicitrus, Banco do Brasil e Banco Santander, com garantias reais sobre imóveis rurais (Tanabi e Mongaguá) e comercial (Diadema). Mais de 80% dos recursos foram aplicados na atividade rural — tanques, insumos, infraestrutura e geração de energia —, configurando endividamento empresarial vinculado à produção.

VI.3. Dos eventos extraordinários que desequilibraram a atividade

A partir de 2022, sobrevieram eventos extraordinários e imprevisíveis:

- (a) mortandade massiva de pescado por interrupções no fornecimento de energia elétrica, das quais a piscicultura depende criticamente (os autos do LCDPR registram sucessivos pagamentos de aluguel de gerador e de energia, evidenciando a instabilidade enfrentada);
- (b) subtração e comercialização clandestina de produção por pessoas vinculadas à operação, objeto de apuração criminal;
- (c) inadimplemento de fornecedores contratados para implantação de tanques e obras, com frustração de investimentos estruturais (ações em curso — autos nº 1006489-72.2022.8.26.0161 e nº 1503687-35.2026.8.26.0442);
- (d) consequente restrição de fluxo de caixa, deflagrando a inadimplência e os procedimentos extrajudiciais de consolidação fiduciária.



VI.4. Da natureza recuperável da crise

A crise NÃO decorre de inviabilidade econômica ou má gestão, mas de fatores externos e extraordinários. A atividade permanece OPERACIONAL E GERADORA DE RECEITA — o próprio LCDPR de 2025 demonstra faturamento bruto superior a R\$ 549 mil —, mantendo empregos formais e licenciamento válido. A reorganização do passivo no âmbito da recuperação é o instrumento adequado à superação da crise, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

VII — DO PASSIVO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

O passivo do Requerente, em valores aproximados, sintetiza-se a seguir (a relação nominal e completa segue na forma do art. 51, III, da LRF):

Credor	Natureza/Classe	Garantia	Valor (R\$)
Sicoob Credicitrus	Garantia real / extraconcursal (art. 49, §3º)	Alien. fiduciária — imóveis Tanabi (mat. 30.600 e 34.685)	2.478.000,00
Banco do Brasil S.A.	Garantia real / extraconcursal (art. 49, §3º)	Alien. fiduciária — imóvel Diadema (mat. 24.928)	4.500.000,00
Banco Santander S.A.	Garantia real / a verificar	Cédula de Crédito Bancário	597.237,44
TOTAL APROXIMADO			7.575.237,44

Embora os créditos com garantia fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação (art. 49, § 3º, da LRF), os respectivos **bens, por essenciais à atividade, devem ter a posse direta preservada**, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da LRF — tema do capítulo seguinte. Os valores acima serão precisados na relação de credores.

VIII — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

A concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) reclama a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso, ambos os requisitos se manifestam em grau máximo, agravados pela designação de leilão para o dia de hoje.



VIII.1. Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)

A robusta documentação anexa — DIRPFs, LCDPR de 2025, inscrição na JUCESP, CCIR, DITR, declaração de conformidade aquícola, contratos bancários, matrículas dos imóveis e vínculos empregatícios — demonstra o atendimento integral dos requisitos do art. 48 da LRF e a aplicabilidade do Tema 1.145 do STJ. O Requerente exerce atividade rural empresarial há mais de 4 anos, restando caracterizada a probabilidade do direito ao processamento da recuperação.

VIII.2. Do perigo de dano (periculum in mora) — o leilão de hoje

O perigo de dano é atual, concreto e iminente: o PRIMEIRO LEILÃO ocorre HOJE, 28/05/2026, às 09h00, e o SEGUNDO, amanhã. Os imóveis das matrículas nº 30.600 e nº 34.685 (Fazenda Fortaleza/Sítio São José, Tanabi/SP), dados em garantia fiduciária ao Sicoob, foram levados a hasta pública pelo Leiloeiro Oficial Leony Gomes dos Santos Junior (JUCEG-034), na plataforma www.leiloesbrasil.com.br, conforme edital anexo. Uma vez arrematados por terceiro, a reversão da alienação tornar-se-á jurídica e faticamente inviável, frustrando-se em definitivo a recuperação ora pleiteada.

Há ainda outras frentes de risco extrajudicial iminente: a consolidação e a designação de leilões dos demais bens dados em garantia (imóvel de Diadema/SP, matrícula 24.928, junto ao Banco do Brasil), de igual modo essenciais ou estratégicos à recomposição patrimonial do Requerente.

VIII.3. Da essencialidade dos bens e da mitigação do art. 49, § 3º, da LRF

Embora extraconcursais, os créditos fiduciários encontram limite expresso no **art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada ou expropriação, durante o período de blindagem, de bens de capital essenciais à atividade.** A aferição da essencialidade compete ao juízo da recuperação — e não ao credor, unilateralmente.

Em caso virtualmente idêntico — produtor rural, fazenda em produção, leilão extrajudicial de bem fiduciário —, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás suspendeu a alienação, assentando:

“os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de, subvertendo-se o sistema,



conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa”

— TJ-GO, decisão noticiada em jan./2025, com base em precedentes do STJ.

O C. STJ, no mesmo norte, já impediu a realização de leilão por reconhecer o bem como indispensável à preservação da atividade, “*sob pena de inviabilizar a empresa e os empregos por ela gerados*” (entendimento reiterado pela 3ª Turma — cf. AgInt no AREsp nº 2.648.186/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/08/2025).

No caso, os imóveis de Tanabi integram a Fazenda Fortaleza, onde se desenvolvem a pecuária bovina e a piscicultura extensiva — atividade que gera receita documentada no LCDPR e sustenta postos de trabalho formais. A perda dos bens implicará a paralisação imediata dessa frente produtiva e a frustração da recuperação.

VIII.4. Da reversibilidade e da ponderação de interesses

A medida é integralmente reversível: indeferida a recuperação, o credor retoma de imediato o procedimento de alienação. Já a não concessão produz efeitos irreversíveis. A ponderação dos interesses — de um lado, mera postergação da venda; de outro, a sobrevivência da unidade produtiva, a manutenção de empregos e a viabilidade da recuperação — milita decisivamente pelo deferimento.

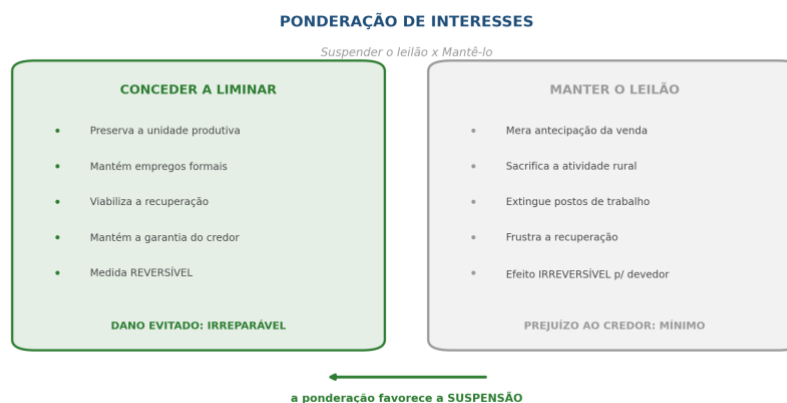


Figura 2 — Ponderação de interesses (juízo de reversibilidade).

VIII.5. Dos requerimentos de tutela de urgência

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requer o Requerente a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, para determinar:



- a) **A SUSPENSÃO E O CANCELAMENTO IMEDIATOS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO LEILÃO EXTRAJUDICIAIS** dos imóveis das matrículas nº 30.600 e nº 34.685 do RI de Tanabi/SP, designados para 28 e 29/05/2026, sustando-se quaisquer atos de alienação, arrematação, adjudicação ou imissão de posse;
- b) **A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO URGENTE, por meio eletrônico, ao Leiloeiro Oficial LEONY GOMES DOS SANTOS JUNIOR (JUCEG-034)** — plataforma www.leiloesbrasil.com.br, tel. (62) 99679-7098 / (62) 3250-1500 —, à credora Sicoob Credicitrus e ao Oficial de Registro de Imóveis de Tanabi/SP, para ciência e imediato cumprimento;
- c) **A SUSPENSÃO de eventuais atos de consolidação ou leilão dos demais bens dados em garantia** (em especial o imóvel de Diadema/SP, matrícula 24.928, junto ao Banco do Brasil);
- d) **O reconhecimento da ESSENCIALIDADE dos bens à atividade produtiva** (art. 6º, § 7º-B, da LRF), com a manutenção do Requerente na posse direta;
- e) **A FIXAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 537 do CPC, em valor não inferior a R\$ 50.000,00**, para o caso de descumprimento por qualquer dos destinatários;
- f) A intimação da decisão liminar ao Ministério Público (art. 52, V, da LRF).

IX — DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO (ART. 52 DA LRF)

Deferido o processamento, requer-se a adoção das providências do art. 52 da LRF, em especial:

- I)** a nomeação de administrador judicial idôneo (art. 21 da LRF);
- II)** a dispensa de certidões negativas para o exercício da atividade, salvo as exceções legais (art. 52, II);
- III)** a suspensão de todas as ações e execuções contra o Requerente por 180 dias (art. 6º, §§ 4º e 4º-A), inclusive quanto aos bens essenciais ligados a créditos não sujeitos;
- IV)** a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Federal, Estadual e Municipais (Atibaia, Tanabi, Diadema, Mongaguá) e aos órgãos previdenciários (art. 52, V);



V) a expedição de edital nos termos do art. 52, § 1º, da LRF;

VI) a concessão do prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação (art. 53).

X — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O DIFERIMENTO ou PARCELAMENTO das custas (art. 98, § 6º, do CPC), na forma do Capítulo IV;
- b) **A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE**, nos exatos termos do item VIII.5 (alíneas “a” a “f”), com URGÊNCIA MÁXIMA ante o leilão de hoje;
- c) O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com as providências do art. 52 da LRF (Capítulo IX);
- d) A intimação do Ministério Público (art. 52, V);
- e) A comunicação às Fazendas Públicas e órgãos previdenciários;
- f) **A concessão do prazo de 60 dias para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO** (art. 53), reservando-se o direito de optar pelo plano especial do produtor rural (art. 70-A), se cabível;
- g) A expedição de edital (art. 52, § 1º);
- h) A produção de todas as provas admitidas, em especial documental, pericial contábil e testemunhal;
- i) **Sejam as intimações publicadas exclusivamente em nome do advogado MAILSON MENDONÇA FERREIRA, OAB/SP nº 355.869**, sob pena de nulidade (art. 272, § 2º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.575.237,44 (sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondente ao montante aproximado do passivo.



Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2026.

MAILSON MENDONÇA FERREIRA

OAB/SP nº 355.869